



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------|
| Processo n° | 10665.001123/2002-78 |
| Recurso n° | 149.407 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 1996 |
| Acórdão n° | 104-22.621 |
| Sessão de | 13 de setembro de 2007 |
| Recorrente | RAIMUNDO MARTINS ASSUNÇÃO |
| Recorrida | 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE |

DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - CONTAGEM DE PRAZO - Nos casos de decretação de nulidade do lançamento por vício formal, o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da decisão definitiva que houver promovido a anulação (art. 173, II, CTN).

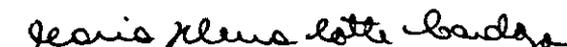
DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovadas as despesas médicas, impossível restabelecê-las, mantendo-se a glosa.

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO MARTINS ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/09) lavrado contra o contribuinte RAIMUNDO MARTINS DE ASSUNÇÃO, CPF/MF nº 146.238.116-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total R\$ 22.529,02, em 06.09.2002, por dedução indevida a título de despesas médicas, no ano-calendário de 1995. O lançamento foi refeito, em virtude da declaração de nulidade, por vício formal, do auto de infração objeto do processo administrativo-fiscal nº 10620.000203/99-01, pela DRJ de Belo Horizonte, por desconformidade ao artigo 142, do CTN e artigos 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 94, de 24.12.1997.

Os acontecimentos havidos em primeira instância estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão ora recorrido, o qual adoto (fls. 42/43):

“Para sanear notificação anteriormente anulada por vício formal no processo 10620.000203/99-01, contra Raimundo Martins de Assunção, CPF 146.238.116-20, foi lavrado o auto de infração às fls. 2 a 9, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário 1995, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.390,93, multa de ofício (R\$ 5.543,19) e juros de mora calculados até agosto de 2002 (R\$ 9.594,90).

O lançamento reporta-se aos dados da declaração de rendimentos do interessado, fls. 21 a 24 do processo 10620.000203/99-01, apenso, entre os quais foi totalmente glosada a dedução de despesas médicas pleiteada no valor de R\$ 27.785,48, por falta de comprovação.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e art. 12, inc. II, alínea “a” da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Ocorrida a ciência em 09/10/2002, fls. 1, 3, 8 e 12, o atuado apresenta, em 08/11/2002, por meio de representante (procuração à fl. 34), a impugnação às fls. 17 a 32, instruída com o documento à fl. 33, na qual requer a anulação do auto de infração, alegando, em síntese, que:

- os documentos que fazem prova dos fatos narrados na impugnação foram juntados aos autos do processo nº 10620.000203/99-01;

- o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 1995 extinguiu-se em 2000. No caso, trata-se de lançamento por homologação, sendo o prazo quinquenal contado da ocorrência do fato gerador consoante art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN;

- não é possível a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas, em razão de caso fortuito. Em 21/05/1996, na MG 420, atropelou um animal (boi de cor castanha) que invadiu a pista. Entre a ocorrência do acidente e a chegada da polícia, seu veículo foi saqueado, sendo levadas diversas pastas que estavam no porta-luvas

do carro, entre elas a que continha os documentos solicitados pelo fisco. 'Assim, configurado o caso fortuito não pode a fiscalização ater-se a aspectos meramente formais para glosar as despesas médicas, devendo ater-se às peculiaridades do caso concreto e do instituto do caso fortuito, pertencente ao direito civil, devendo ser respeitado pelas normas tributárias nos termos dos arts. 108 e seguintes do CTN';

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. A utilização da taxa Selic provoca enriquecimento da União em detrimento do patrimônio do contribuinte. Não pode o fisco exigir o pagamento de acréscimos sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. Não pode a lei ordinária (Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995) alterar a natureza das coisas, dando-lhe contornos totalmente estranhos apenas para fins de tributação (juros de caráter remuneratório para moratório), consoante art. 110 do CTN. A Lei nº 9.065, de 1996, não encontra fundamento no art. 161, § 1º do CTN. Nos termos do referido artigo, os juros de mora (compensatórios) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, salvo se lei não dispuser de forma diversa. Não existindo lei ordinária disciplinando, fiel e legitimamente, o cálculo dos juros de mora, devem ser adotados juros à taxa de 1% ao mês;

- a multa aplicada tem efeito confiscatório, ferindo a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (arts. 5º, LIV e art. 150). A multa excessiva ultrapassando o razoável é maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional, pois agride violentamente o patrimônio do peticionário.

Ao longo da impugnação, cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, analisando tais argumentos e fatos, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração e da decadência do direito da Fazenda lançar. Trata-se do acórdão nº 9.488, de 29.09.2005 (fls. 41/47), cujos fundamentos de mérito estão condensados no seguinte excerto (fls. 44/45):

"No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços. Observe-se que o contribuinte foi intimado mais de uma vez a apresentar os comprovantes das despesas médicas, sendo os pedidos de esclarecimentos efetuados poucos meses depois da entrega da declaração do exercício em tela. Teve ainda a oportunidade de trazer documentos quando da impugnação da notificação posteriormente anulada e do auto de infração às fls. 2 a 10. Entretanto, não o fez. Limitou-se a afirmar que em decorrência de caso fortuito, acidente seguido de saque em seu veículo, estava impossibilitado de comprovar as despesas médicas.

Cumpre registrar que apesar dos transtornos sofridos pelo interessado, no boletim de ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais nº 146/96, de 21/05/1996, fls. 12 a 14 do processo apenso, não se faz nenhuma menção a saque e, muito menos, a furto de pastas

contendo documentos guardadas no porta-luvas do veículo. Entretanto, mesmo considerando-se como ocorrido o fato, o contribuinte não estaria impedido de comprovar as despesas médicas informadas na declaração. A título de exemplificação, para comprovação do pagamento, poderia ter requerido ao banco cópia dos cheques utilizados para pagamento, observando-se que o contribuinte era, à época, gerente de banco, fl. 21 do processo apenso, poderia ainda ter requerido a segunda via da nota fiscal que teria sido expedida pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte em decorrência de pagamento de despesas médicas de R\$ 25.300,28. Para vinculação dos pagamentos à prestação dos serviços médicos poderia juntar elementos de que dispusesse ou cópias de documentos requisitados dos profissionais que o teriam atendido, tais como pedidos de exames, receitas, guia de internação, entre outros.”

Também foram rejeitadas as arguições quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício e à inaplicabilidade da SELIC, como juros de mora.

Intimado dessa decisão, em 27.12.2005 (fls. 52/verso), por AR, o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 24.01.2006 (fls. 53/63), em que insiste na tese da decadência tributária e, no mérito, aduz ser direito seu ter pago as despesas médicas em dinheiro.

O arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 67.

É o Relatório.

Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria de mérito a ser enfrentada diz respeito à dedução de despesas médicas, em relação às quais o Contribuinte não trouxe nenhum elemento comprobatório, nem mesmo os documentos que a embasariam.

Há, porém, uma preliminar, de decadência do direito da Fazenda lançar, tendo em vista que o ano-calendário autuado é de 1995 e o presente lançamento foi formalizado e cientificado ao contribuinte em 09.10.2002 (fls. 12).

A princípio, estariam caracterizados os efeitos da decadência, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a data do fato gerador – 31.12.1995 – e a do lançamento – 09.10.2002, nos termos da regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, como fartamente reconhecido por este Conselho de Contribuintes.

Todavia, no caso concreto, há que se levar em conta que se trata de um auto de infração lavrado em substituição de outro, anulado por vício formal. Nessas condições, a contagem do prazo decadencial é feita a partir do comando do artigo 173, inciso II, do CTN, verbis:

“Artigo 173 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Ora, conforme se depreende do conteúdo do processo originário, n.º 10620.000203/99-01, anexo ao presente, o acórdão da DRJ de Belo Horizonte (decisão administrativa, pois) que anulou por vício formal o lançamento anterior tornou-se definitiva trinta dias após a sua ciência ao contribuinte, que se deu em 08.03.2002, ou seja, em abril de 2002, uma vez que contra ela não houve recurso, conforme disposto no artigo 42, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72:

“Artigo 42 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto

...”

Logo, o novo lançamento formalizado em outubro de 2002, em razão da aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, não está decaído.

Quanto ao mérito em si, não há nenhuma prova, nem mesmo indícios, quanto à materialização da despesa médica. Nem mesmo os recibos ou outros documentos foram apresentados, sob o argumento de ter havido caso fortuito, o que foi muito bem rebatido pelo acórdão de primeira instância.

Pode, sim, Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado. Com muito mais razão ainda quando os documentos comprobatórios em si nem mesmo são apresentados, como no caso concreto. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 (*"III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"*), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (grifos nossos)

E, o Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova sequer, que confirmasse as despesas glosadas, ou pelo menos, parte delas. Certamente, não está impedido de fazer seus pagamentos em dinheiro, mas outros elementos poderiam ter sido apresentados, como, por exemplo, declarações dos prestadores dos serviços, confirmando-os. Ainda mais que se trata de pagamentos feitos a pessoas jurídicas (vide cópia da declaração de rendimentos, fls. 23, dos autos anexos - 10620.000203/99-01) que, facilmente, poderiam fornecer, inclusive, a confirmação do pagamento em suas contabilidades.

Diante da total ausência de comprovação da efetividade das despesas médicas aproveitadas pelo Contribuinte, é de se manter a exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA